



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.768 - RS (2012/0106530-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TITO ARMANDO ROSSI
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO A QUO. 28.06.1997. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI QUE ESTABELECEU O PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Resume-se a controvérsia em definir se, aos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei 9.528/97, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.309.529/PR, da relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997)".

3. No caso, a ação foi proposta mais de dez anos após a edição da Lei 9.528/97, de modo que a pretensão de revisão do benefício previdenciário restou fulminada pela regra de decadência.

4. Provido o recurso especial do INSS, ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

5. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; julgar prejudicados os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.768 - RS (2012/0106530-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TITO ARMANDO ROSSI
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por TITO ARMANDO ROSSI contra decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.523-9/97. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.303.988/PE.

1. O consenso anterior era de que tanto o segurado quanto os seus beneficiários poderiam postular a retificação do ato concessório a qualquer tempo; não havia previsão legal para prazo decadencial.

2. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1303988/PE, delibera que lei nova é aplicável a atos anteriores a partir de sua vigência e, sendo assim, as revisões dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 submetem-se ao prazo decadencial de dez anos, tendo por termo *a quo* o dia 28 de junho de 1997.

3. Recurso especial provido.

O agravante sustenta que a matéria está submetida ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.309.529/PR). Defende que a revisão dos benefícios concedidos anteriormente à Lei 9.528/97 (28.06.97), não se submetem a prazo decadencial em razão do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis.

Simultaneamente, o INSS opôs embargos de declaração, sustentando que o decisum foi omissivo quanto à inversão dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.768 - RS (2012/0106530-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO *A QUO*. 28.06.1997. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI QUE ESTABELECEU O PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Resume-se a controvérsia em definir se, aos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei 9.528/97, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.309.529/PR, da relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997)".

3. No caso, a ação foi proposta mais de dez anos após a edição da Lei 9.528/97, de modo que a pretensão de revisão do benefício previdenciário restou fulminada pela regra de decadência.

4. Provido o recurso especial do INSS, ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

5. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Sem razão o agravante.

A tese acolhida no *decisum* agravado – de que o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 deve ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 9.528/97, quando o benefício previdenciário for anterior a ela – foi reforçada após o julgamento do Recurso Especial n.º 1.309.529/PR, da relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

No referido julgado, a Primeira Seção decidiu que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Para melhor compreensão do que ficou decidido, transcrevo parte da ementa apresentada na sessão de julgamento, embora não seja ela definitiva, por não ter sido ainda publicada:

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu a mesma linha conclusiva, de forma que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o **direito de revisão dos benefícios**, e não o **direito ao benefício previdenciário**

12. O **direito ao benefício** está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção

13. Já o **direito de revisão do benefício** consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, **não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito** a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (**RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012**). Na mesma linha: REsp 1.334.565/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), DJ 7.8.2012; AREsp 199.516/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), DJ 3.8.2012; AgRg no REsp 1.309.038/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.4.2012; AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.8.2012; REsp 1.317.584/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), DJ 13.8.2012; REsp 1.311.977/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), DJ 13.8.2012; REsp 1.326.720/RJ Rel. Ministro Benedito Gonçalves (decisão monocrática), DJ 2.8.2012; AREsp 186.306/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves (decisão monocrática), DJ 25.6.2012; REsp 1.309.475/RS, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 30.4.2012; REsp 1.325.273/RS, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), DJ 12.6.2012; REsp 1.328.795/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques (decisão monocrática), DJ 29.6.2012; REsp 1.337.138/SC, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), DJ 10.9.2012; REsp 1.336.678/RS, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), DJ 10.9.2012.

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, já que os benefícios anteriores à Lei 9.528/97 não estão imunes ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, como defende o agravante, devendo o novo prazo ser contado da data da vigência da lei que o criou (28.06.1997).

No caso, a ação foi proposta mais de dez anos após a edição da Lei 9.528/97, de modo que a pretensão de revisão do benefício previdenciário restou fulminada pela regra de decadência.

Como nos embargos de declaração de fls. 293-294 (e-STJ), o que pretende o INSS é apenas a inversão dos ônus sucumbenciais, aproveita-se o julgamento deste agravo, em atenção ao princípio da economia processual, para declarar que ficam invertidos os ônus sucumbenciais em razão do provimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental, julgando prejudicados os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0106530-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.768 / RS

Números Origem: 200971070034109 3222010 34102420094047107

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : TITO ARMANDO ROSSI
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TITO ARMANDO ROSSI
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental; julgou prejudicados os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.